



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094233-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante HELIO ROMANO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094233-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELIO ROMANO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20051

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão de indeferimento da aplicação do novo tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, fundada no óbice da coisa julgada - Pretensão da parte exequente (agravante) de apuração de saldo remanescente com base na revisão do tema 677, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC/2015, art. 924, II) – Descabimento – Agravante que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento – Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) – Ausência, ademais, de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada – Violação ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria "ex officio" - Inadmissibilidade recursal (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ação civil pública movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de indeferimento do pedido de pagamento de saldo remanescente, fundada no óbice da coisa julgada, visto que o feito já foi extinto em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 537/539 e 570/571 dos autos de origem).

Insurge-se o agravante, beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 52), sustentando ser cabível “in casu” a incidência imediata da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, pois tal matéria já foi decidida no âmbito do recurso repetitivo REsp. nº 1.829.963-SP e porque o banco agravado reconhece que o depósito foi

Agravo de Instrumento nº 2094233-81.2025.8.26.0000 - Neves Paulista - voto 20051 - AM/EV

realizado a título de garantia de juízo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, nestes termos.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos de origem que foi proferida, às fls. 171/176, sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC, art 924, II, CPC), contra a qual somente o banco agravado apelou, cujo recurso foi improvido, conforme Acórdão(s) (fls. 278/296, 365/370 e 388/396) transitado(s) em julgado em 08.03.2023 (fl. 398), **tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.**

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Esse foi o fundamento adotado na decisão ora agravada, contra o qual o ora agravante não apresentou impugnação específica, o que inviabiliza o conhecimento do recurso porque não observado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, II e III).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator